



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 10944/19**

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Órgão/Entidade: Prefeitura de Lagoa Seca

Responsáveis: José Tadeu Sales de Luna. Fábio Ramalho da Silva

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Imputação de débitos. Aplicação de multas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00188/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10944/19 que trata de Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura de Lagoa Seca, a respeito do exame das despesas executadas com a coleta e destinação de resíduos sólidos no Município nos exercícios financeiros de 2015 a 2019, sob a responsabilidade do ex e do atual Prefeitos do município, Srs. José Tadeu Sales de Luna e Fábio Ramalho da Silva, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Tadeu Sales de Luna no valor de R\$ 84.673,46 (oitenta e quatro mil, seiscientos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) o equivalente a 1.635,25 UFR-PB, referente às despesas irregulares na coleta dos resíduos sólidos;
- 2) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Fábio Ramalho da Silva no valor de R\$ 36.900,00, (trinta e seis mil e novecentos reais), o equivalente a 712,63 UFR-PB, decorrente de pagamento de despesa irregular em discordância com os aditivos contratuais, referente aos contratos de locação para a coleta de resíduos;
- 3) APLICAR MULTAS aos citados gestores, Srs. José Tadeu Sales de Luna e Fábio Ramalho da Silva, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,94 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso III da LOTCE/PB;
- 4) ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos débitos aos cofres municipais e das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 10944/19**

5) RECOMENDAR ao atual gestor municipal de Lagoa Seca que procure se adequar às normas que regem a coleta dos resíduos sólidos para assim evitar irregularidades como as aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Virtual

**João Pessoa, 01 de julho de 2020**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 10944/19**

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 10944/19 trata de Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura de Lagoa Seca, a respeito do exame das despesas executadas com a coleta e destinação de resíduos sólidos no Município nos exercícios financeiros de 2015 a 2019, sob a responsabilidade do ex e do atual Prefeitos do município, Srs. José Tadeu Sales de Luna e Fábio Ramalho da Silva.

Na sessão do dia 22 de maio de 2019, o Tribunal Pleno decidiu através do Acórdão APL-TC-00210/19, entre outras coisas, no seu item "d" - determinar a formalização de processo específico para análise das despesas realizadas com a coleta e destinação dos resíduos sólidos no Município de Lagoa Seca nos exercícios de 2015 a 2019.

Para viabilização da análise, foi realizada inspeção in loco no município, bem como, no aterro sanitário administrado pela ECOSOLO Gestão Ambiental de Resíduos, na semana de 25 a 29 de novembro de 2019.

A Auditoria, preliminarmente, fez uma breve explanação sobre o tema, destacando a Lei 13305/17, que trata sobre os resíduos sólidos e sua classificação. Para efeito dos serviços de coleta realizados pelo Município de Lagoa Seca, os resíduos foram classificados em domiciliares, poda e entulho, sendo destinados ao aterro sanitário apenas os resíduos sólidos domiciliares, classificados nos relatórios de medições deste último como lixo orgânico (Doc. 84528/19, fls. 62-271). Foi informado, na oportunidade da inspeção, que os restos de poda seriam transportados e depositados em terreno na zona rural, e que os entulhos seriam destinados a terrenos diversos para fins de aterro. A partir daí, passou a analisar as despesas executadas com as empresas MERUSKA AGUIAR DE ARAUJO - ME, CONSTRUTORA FERREIRA LTDA. – ME e RAINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, concluindo nos seguintes termos:

Em relação à coleta de resíduos sólidos, realizada em 2015 pela empresa CONSTRUTORA FERREIRA LTDA. – ME, decorrente dos pregões presenciais nº 11/2013 e 08/2015, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ TADEU SALES DE LUNA, ocorreram despesas irregulares no valor de R\$ 84.673,46;

Referente aos contratos de locação para a coleta de resíduos realizada a partir do exercício de 2017, com o credor RAINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., sob a responsabilidade do Sr. FÁBIO RAMALHO DA SILVA, conclui-se, para o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 21/2017, despesa irregular no valor de R\$ 36.900,00, decorrente de pagamento de valores em discordância com os aditivos contratuais;

Sugeriu ainda solicitar esclarecimentos/evidências (relatórios, inclusive fotográfico, plano operacional, etc.) acerca da despesa com o 4º caminhão do tipo basculante contratado.

Por fim, conclui que ainda deixaram de ser efetivamente apresentados/disponibilizados os documentos relacionados nos itens 'a', 'e', 'f', 'g' e 'i' da solicitação de fls. 27, cabendo a aplicação de multa prevista no artigo 12 da Resolução Normativa RN -TC – 01/2016.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 10944/19**

Houve citação dos gestores responsáveis, no entanto, deixaram transcorrer o prazo regimental sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este através de seu representante emitiu Parecer de nº 00489/20, no qual ao final opina pela: a) imputação de débito ao Sr. José Tadeu Sales de Luna, no montante de R\$ 84.673,46, em virtude de irregularidades na coleta de resíduos sólidos (pregão 11/2013 e 08/2015) b) imputação de débito ao Sr. Fábio Ramalho da Silva, no montante de R\$ 36.900,00 (pregão 21/2017 e respectivo aditivo) e c) aplicação de multa aos citados gestores, com fulcro no art. 56, II da LOTCEPB.

É o relatório.

### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que os gestores responsáveis demonstraram descaso em prestar contas de suas administrações. Diante de suas inércias, conclui-se que os fatos constatados pela Auditoria merecem subsistir, visto que, o ônus da prova recai sobre quem utiliza, arrecada, guarda, gerencia e administra recursos públicos.

Diante do exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) IMPUTE DÉBITO ao Sr. José Tadeu Sales de Luna no valor de R\$ 84.673,46 (oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) o equivalente a 1.635,25 UFR-PB, referente às despesas irregulares na coleta dos resíduos sólidos;
- 2) IMPUTE DÉBITO ao Sr. Fábio Ramalho da Silva no valor de R\$ 36.900,00, (trinta e seis mil e novecentos reais), o equivalente a 712,63 UFR-PB, decorrente de pagamento de despesa irregular em discordância com os aditivos contratuais, referente aos contratos de locação para a coleta de resíduos;
- 3) APLIQUE MULTAS aos citados gestores, Srs. José Tadeu Sales de Luna e Fábio Ramalho da Silva, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,94 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso III da LOTCE/PB;
- 4) ASSINE-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos débitos aos cofres municipais e das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 5) RECOMENDE ao atual gestor municipal de Lagoa Seca que procure se adequar as normas que regem a coleta dos resíduos sólidos para assim evitar irregularidades como as aqui constatadas.

É o voto.

**João Pessoa, 01 de julho de 2020**

Assinado 9 de Julho de 2020 às 15:12



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:11



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 17:10



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL